



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.000230/2008-71
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2803-001.928 – 3ª Turma Especial
Sessão de 20 de novembro de 2012
Matéria Decadência.
Embargante UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
Interessado PADRÃO FLORESTAL LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado pelo CARF, correto o acolhimento dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

COMPLEMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO.

Constatada a falta de clareza no julgado cabe complementá-lo, re/ratificando o Acórdão.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração, devendo o texto da decisão do Acórdão 2803-00.354 da 3ª Turma Especial ser alterado para: "ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a decadência do direito à constituição do crédito tributário relativo ao período de 04/1999 a 11/2001, ficando mantido o lançamento apenas para o crédito tributário relativo à competência 12/2001, nos termos do voto do(a) relator(a)".

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Andre Luis Marsico Lombardi, Oseas Coimbra Junior, Gustavo Vettorato, Natanael Vieira dos Santos, Amilcar Barca Teixeira Junior.

Relatório

Trata-se de pedido de correção do Acórdão 2803-00.354– 3ª Turma Especial, Segunda Seção de Julgamento, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, sessão de 19 de outubro de 2010, interposto pela União (Fazenda Nacional), para constar que o Colegiado deu provimento parcial ao recurso voluntário, nos seguintes termos:

[...]

O acórdão n 2803-00.354 assim ficou redigido: "ACORDAM os membros da 3º Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a)".

*Ocorre que a Conselheira Relatora assim concluiu: "Por todo o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, para reconhecer a decadência do direito à constituição do crédito tributário relativo ao período de 04/1999 a 11/2001, ficando mantido o lançamento apenas para o crédito tributário relativo à competência 12/2001".*

[...].

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

Trata-se de pedido de correção do Acórdão em razão de haver obscuridade, contradição entre o texto constante do Acórdão do colegiado da 3ª Turma Especial e a decisão da relatora, transcritos abaixo.

Texto da decisão da 3ª Turma Especial:

*ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).
(nosso grifo)*

Texto da decisão da relatora Carolina Siqueira Monteiro de Andrade:

Por todo o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, para reconhecer a decadência do direito à constituição do crédito tributário relativo ao período de 04/1999 a 11/2001, ficando mantido o

lançamento apenas para o crédito tributário relativo à competência 12/2001.

O Regimento Interno deste Órgão Colegiado prevê, em seu art. 65 e seguintes, embargos declaratórios contra seus julgados que restarem omissos, obscuros ou contraditórios em algum de seus termos.

Analisando as alegações da União (Fazenda Nacional) e contrastando-as com o Acórdão guerreado conclui-se que há razão na peça recursal, pois pairam dúvidas quanto à decisão correta. Destarte, é necessária nova análise no sentido de esclarecer as dúvidas suscitadas.

A decisão do colegiado acompanhou, por unanimidade, o voto da relatora que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, para reconhecer a decadência do direito à constituição do crédito tributário relativo ao período de 04/1999 a 11/2001, ficando mantido o lançamento apenas para o crédito tributário relativo à competência 12/2001.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em conhecer e acolher os embargos de declaração, devendo o texto da decisão do Acórdão 2803-00.354 da 3a Turma Especial ser alterado para: "ACORDAM os membros da 3a Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a decadência do direito à constituição do crédito tributário relativo ao período de 04/1999 a 11/2001, ficando mantido o lançamento apenas para o crédito tributário relativo à competência 12/2001, nos termos do voto do(a) relator(a)".

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 22/11/2012 15:59:33.

Documento autenticado digitalmente por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 22/11/2012.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 22/11/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 17/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP17.1019.14175.I5WI

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
20BCE0576F85B3C8546B83C2C18BF5833F611684**